



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110533-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUCIANO MARTINS OGAWA e DÉBORA CARVALHO DE ALMEIDA, são agravados CASA JARDIM TIBIRIÇA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, FERNANDO MONTENEGRO LIMA, MARCELO BRUNORO, SEED CONSTRUÇOES E INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA, GLOBAL SEED INCORP LTDA., SEEDDCON CONSTRUÇÕES PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e SEEDHOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 50045
AGR. INSTR.: 2110533-21.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (4ª V.C. DO F. REG. DE STO. AMARO)
JUIZ PROLATOR: MARIAN NAJJAR ABDO
AGTES.: LUCIANO MARTINS OGAWA e OUTRA
AGDOS.: CASA JARDIM TIBIRIÇA EMPREENDIMENTOS SPE e OUTROS

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Ausência dos requisitos do art. 50, do CC. De fato, a ausência de bens para pagamento do débito, desacompanhada de prova do abuso da personalidade jurídica não enseja a desconsideração. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos credores, em face da decisão de fls. 120, da origem, que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que, no caso, estão presentes os pressupostos para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão a recorrente.

A interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à questão o justo deslinde que se impõe, *in verbis*:

“Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios da executada CASA JARDIM TIBIRIÇA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica é prematuro, havendo necessidade de maior apuração, para que se

possa verificar a ausência de bens e eventual abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Tendo em vista que houve apenas tentativa de penhora de valores (Sisbajud) e pesquisa de veículos automotores (Renajud), é certo que, primeiro, caberá à parte exequente postular a realização de diligências como expedição de mandado de constatação na sede (para que se possa aferir se permanece em funcionamento) e/ou mandado de livre penhora de bens, pesquisa de bens, notadamente, imóveis, para que se possa aferir a existência de ativo/passivo em nome das executadas.

No caso, não foram realizadas diligências nesse sentido e, ademais, os autores sequer apresentaram certidão da Junta Comercial, tendo juntado documentos sem valor de certidão e incluíram no polo passivo pessoas diversas das que constam como sócios da executada, requerendo, aparentemente, descon siderações da personalidade sucessivas.”

De fato, a ausência de bens para pagamento do débito, desacompanhada de prova do abuso da personalidade jurídica também não enseja a descon sideração. Frise-se que a prova produzida nos autos não demonstrou, a contento, o abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Assim, aplica-se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Estando suficientemente motivada, ratifico os fundamentos da r. decisão recorrida, aliados ao agora lançados, para o fim de mantê-la.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.